

Processo: 0007283-40.2005.8.19.0052 (2005.052.007272-7)

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MP

Réu: JORGE ARAUJO FERREIRA

Réu: ROSINAM LUCIO GOMES

Réu: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Em 27/02/2012

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JORGE ARAUJO FERREIRA, ROSINAM LUCIO GOMES e ELIAS PEREIRA RIBEIRO, qualificados.

Alega o Ministério Público, como causa de pedir, que os réus, na condição de policiais militares, praticaram, em 26/08/2002, crime de concussão, exigindo vantagem indevida das cidadãs Ayala D'ores Campos Carneiro e Mary Silvia dos Santos. Que os réus obtiveram das referidas senhoras a importância de R\$ 200,00 de forma indevida. Que a conduta dos réus configura ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.

Com a inicial, vieram os autos do Inquérito Civil Público nº 02-012/04.

Os réus, previamente notificados, apresentaram "manifestação por escrito" (artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92) às fls. 32/36 (ROSINAN), 55/77 (ELIAS) e 86/100 (JORGE).

Após, recebida a inicial (fls. 121) e regularmente citados, na segunda fase de defesa prevista na legislação especial (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92), ofereceram contestação às fls. 138/142 (ROSINAN), 148/160 (ELIAS) e 162, ratificando os termos de fls. 86/100 (JORGE).

A defesa de ROSINAN arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação, eis que o artigo 129, III, da Constituição da República não menciona o combate à improbidade administrativa. No mérito aduz, em síntese, que não restaram provados os fatos imputados ao réu e descritos na inicial; que com nenhum dos réus foi encontrada a importância de R\$ 200,00 que teria sido recebida de forma irregular; que a improbidade administrativa se dá quando o agente pratica fato contra a administração pública ou contra o patrimônio de entidades beneficiadas de qualquer forma pelo poder público, ao que não se amolda a conduta do réu.

A defesa de ELIAS arguiu três preliminares, a saber, carência de ação, haja vista que o fato não foi julgado, de forma definitiva, na justiça criminal; incompetência do Juízo, alegando que seria competente a justiça militar; e ilegitimidade ativa, sustentando que não cabe ao Ministério Público

"a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". No mérito, afirmou que está sendo vítima das mesmas injustiças que acarretaram na sua condenação criminal; que há flagrante "bis in idem" no caso sob exame, pois estaria sendo processado duas vezes pelo mesmo fato; e que a lei 8.429/92 é inconstitucional, porque não há dispositivo na Constituição que outorgue à União competência legislativa para atribuir penalidades a funcionários públicos vinculados a outros entes políticos e também porque não foi respeitado o procedimento correto quando da aprovação da referida legislação.

A defesa de JORGE arguiu duas preliminares, quais sejam, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, por ser inadequado o manejo de ação civil pública quando não há dano material ou patrimonial a ser ressarcido ao erário; incompetência do Juízo, alegando que seria competente a justiça militar. No mérito, alegou que não houve enriquecimento ilícito do réu e que este não auferiu qualquer vantagem patrimonial indevida.

Réplica às fls. 164/167.

Despacho saneador às fls. 173/174, ocasião em que todas as preliminares suscitadas foram rejeitadas, além de ter sido fixado o ponto controvertido e deferido provas.

Foi deferida a gratuidade de justiça aos réus JORGE e ELIAS (fls. 183).

Parecer final do Ministério Público às fls. 198/202, requerendo a condenação dos réus, nos termos da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o deslinde da causa, não há necessidade da produção de outras provas além das que já constam dos autos.

As preliminares suscitadas pelos réus já foram objeto de apreciação quando da prolação da decisão de saneamento do feito - que restou irrecorrida.

Assim, conheço diretamente do mérito.

Alega o Ministério Público que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, na medida em que violaram as normas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/2002.

Assiste razão ao Ministério Público.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/2002), dispõe em seu artigo 1º que:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei."

A referida legislação estabelece ainda, em seu artigo 4º, princípios que devem ser observados por todos os agentes públicos:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Já o artigo 5º dispõe que, em havendo lesão ao patrimônio público, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Ou seja, em interpretação "a contrariu sensu", admite a legislação a ocorrência de ato de improbidade administrativa sem que ocorra, necessariamente, lesão ao

De acordo com a prova documental inserida no Inquérito Civil Público que instrui a presente ação (especialmente os depoimentos das vítimas - fls 454/455 e 481/482), observa-se que os réus, na qualidade de policiais militares, efetivamente "plantaram" substância entorpecente no carro em que estavam as cidadãs Ayala D'ores Campos Carneiro e Mary Silvia dos Santos para, mais a frente, exigirem delas vantagem indevida para "liberá-las". Além disso, o réu ELIAS ainda mantinha em seu armário, um revólver calibre .38 sem registro.

Está consolidada na jurisprudência pátria que os policiais militares, como agentes públicos, são passíveis de responder por atos de improbidade, perante a Justiça comum, podendo, inclusive, acarretar na perda de cargos para oficiais e praças graduados, como se vê do seguinte "decisum" do Superior Tribunal de Justiça, bastante esclarecedor:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência - Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública. 2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. 3. Competência para a causa ou competência para o recurso: 3.1. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. De igual modo, o conflito deve ser examinado com observância ao estágio processual da demanda, para delimitar-se, com precisão, se no incidente se discute a competência para a causa ou a competência para o recurso. 3.2. Na espécie, o juízo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspensão cautelar dos réus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo MP perante a Corte Estadual que, sem anular a decisão de primeira instância, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Militar. 3.3. Discute-se, portanto, a competência para o recurso, e não a competência para a causa. Nesses termos, como o agravo ataca decisão proferida por juiz estadual, somente o respectivo Tribunal de Justiça poderá examiná-lo, ainda que seja para anular essa decisão, encaminhando os autos para a Justiça competente. Precedentes. 4. Neste caso, excepcionalmente, dada a importância da matéria e o fato de coincidirem a competência para o recurso e a competência para a causa, passa-se ao exame das duas outras questões: especificamente, os limites da jurisdição cível da Justiça Militar e a necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. 5. Limites da jurisdição cível da Justiça Militar: 5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a jurisdição exclusivamente penal da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei". 5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada "Reforma do Judiciário", promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares. 5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela "Reforma do Judiciário",

deve ser interpretada restritivamente. 5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. 5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros. 5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar. 6. Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade: 6.1. Em face do que dispõe o art. 125, § 4º, in fine, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente (de Justiça ou Militar, conforme o caso) a tarefa de "decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", resta saber se há, ou não, necessidade de fracionar-se o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perdimento da função de policial militar. 6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas. 6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, verbis: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo". 6.4. Se a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso. 6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (STJ - Primeira Seção - Processo: CC 100682 MG 2008/0237608-6 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: 10/06/2009 - Publicação: DJe 18/06/2009)

Por outro lado, também não há que se falar em "bis in idem", como sugere a defesa de ELIAS, tendo em vista que as responsabilidades nas esferas criminal, civil e administrativa são absolutamente distintas, em que pese terem origem no mesmo fato.

Não há dúvidas, portanto, de que as condutas dos réus violam as normas contidas no artigo 9º, caput e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa, os quais transcrevo a seguir:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Devem, portanto, ser aplicadas aos réus as penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Araruama
Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Getúlio Vargas, 59 tel.021-22-2665-9200CEP: 28970-000 - Centro - Araruama - RJ e-mail: ara02vciv@tjrj.jus.br

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar JORGE ARAÚJO FERREIRA, ROSINAM LUCIO GOMES e ELIAS PEREIRA RIBEIRO por atos de improbidade, aplicando-lhes as seguintes penas, a saber, (1) perda das funções públicas por eles exercidas; (2) suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de oito anos; e (3) pagamento de multa civil, em valor equivalente 5 (cinco) vezes a remuneração percebida pelos réus na função de policiais militares.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão rateados pelos réus em partes iguais e depositados em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deverá ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50, para os beneficiários da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araruama, 21/03/2012.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Em ____/____/____

